



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 7947/2013

PROCESSO N° 5001549-37.2013.404.7119

ORIGEM: VARA FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL – RS

PROCURADOR OFICIANTE: PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. A importação ilegal de 7500 maços de cigarros de origem estrangeira não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
3. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguimento da persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal, possivelmente praticado por LUCIANO SANTOS FORTES.

Consta dos autos que, em 05/3/2013, foram apreendidos na posse do investigado 7500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de regular importação.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância (fls. 08/12).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62-IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que esta Egrégia Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

A natureza do produto – cigarro – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

Além disso, há que se ponderar o caráter comercial da conduta do investigado. No caso dos autos, não há como ser considerada irrelevante a conduta de quem importa 7500 maços de cigarros clandestinamente para ilegal comercialização.

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, que dispõem, in verbis:

"Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

[...]

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação."

Infere-se, dos dispositivos legais supracitados, que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o **contrabando**.

In casu, conforme já detalhado alhures, foram apreendidos cigarros de origem estrangeira, importados, por óbvio, com fins comerciais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

LT